



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.725030/2021-81
ACÓRDÃO	1102-002.088 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PLANALTO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO AUTOLANÇAMENTO PELO CONTRIBUINTE.

O lançamento tributário é atividade vinculada e privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não assistindo ao contribuinte excluído do Simples Nacional o direito de proceder, por conta própria, à reconstituição de sua contabilidade e à elaboração de auto de lançamento em substituição à fiscalização. Preliminar de nulidade rejeitada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DO SISTEMA GID/DETRAN, NOTAS FISCAIS EMITIDAS E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Constatada pela fiscalização, com base em dados do próprio sistema de trânsito alimentado pelo contribuinte, no confronto com as notas fiscais efetivamente emitidas e com os créditos bancários apurados via SPED e-Financeira, a prática reiterada de significativa omissão de receitas e o descumprimento da obrigação de emissão de nota fiscal, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar, documentalmente, os fatos capazes de infirmar tal apuração. A mera alegação de que os dados seriam "estimativas incompatíveis com a realidade da empresa", desacompanhada de prova concreta, bem como a invocação genérica de transferências entre contas e empréstimos bancários sem comprovação de origem, destino, valores e datas correspondentes, não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a Procedimento de Representação Fiscal, visando a sua exclusão do Simples Nacional.

A fiscalização consignou que, no curso da ação fiscal, realizou o confronto entre os valores de receita bruta declarados pela Recorrente nos PGDAS-D e registrados no Livro Diário nº 01, relativos ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, e as informações encaminhadas pelo DETRAN/RS acerca dos serviços prestados pelo CFC. A partir desse cruzamento, verificou que a Recorrente teria declarado receita bruta no montante de R\$ 1.255.173,69, enquanto as informações obtidas junto ao DETRAN/RS indicariam receitas no valor de R\$ 3.765.105,94, resultando em diferença de R\$ 2.509.932,25.

A Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos, oportunidade em que alegou que os relatórios disponibilizados pelo DETRAN/RS seriam baseados em estimativas estatísticas e não representariam o efetivo faturamento da empresa, sustentando que as receitas auferidas correspondiam aos valores declarados em PGDAS-D e registrados em sua escrituração.

Prosseguindo com a análise, a Fiscalização relata que examinou as Notas Fiscais de Serviços e os Livros de Registro de Serviços apresentados pela Recorrente, bem como informações relativas aos processos de habilitação (RENACHs) e às horas-aula registradas no sistema do DETRAN/RS. Segundo a autoridade fiscal, foram identificados serviços prestados sem a

correspondente emissão de documentos fiscais e divergências entre as receitas declaradas e aquelas apuradas com base nas informações fornecidas pelo órgão estadual.

Diante das verificações realizadas, a Fiscalização concluiu pela ocorrência de omissão reiterada de receitas e descumprimento reiterado da obrigação de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, enquadrando os fatos nas hipóteses previstas no artigo 29, caput, incisos V e XI e §§ 1º, 2º e 9º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como nos artigos 83 e 84 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Em razão das irregularidades apontadas, foi formalizada a exclusão de ofício da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2017, com impedimento de nova opção pelo referido regime pelo prazo de 10 (dez) anos.

Ao tomar ciência da exclusão do Simples Nacional, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1.314 a 1.328, bem como impugnação às fls. 1.333 a 1.352.

Posteriormente, ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, proferiram o Acórdão nº 106-029.304 (fls. 1.356/1.360), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

Exclusão Simples Nacional

A Autoridade Fiscal procedeu a exclusão de ofício do Simples Nacional, pela prática reiterada de significativa (66,66%) omissão de receitas nos PGDAS-D dos anos de 2017 a 2019, a partir de 01/2017 (omissão de receitas de 74,95%) e em todo o período de 01/2017 a 12/2019, Anexo 2, bem como o descumprimento reiterado da obrigação de emitir nota fiscal na prestação de serviços desde o mês de 01/2017, impedindo nova opção pelo referido regime pelos próximos dez anos seguintes, nos termos do artigo 29, caput e incisos V e XI e §§ 1º, 2º e 9º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 123/2006, e dos artigos 83, inciso I e § 1º e 84, caput e inciso IV, alíneas “d” e “j” e § 6º, incisos I e II da Resolução do CGSN nº. 140/2018.

Analisando os autos, verificamos que pesa contra a contribuinte a análise dos extratos bancários obtidos por meio do SPED E-financeira. Indício que veio a corroborar a infração omissão de receita atribuída ao contribuinte. Nos termos do Auditor Fiscal:

(...)

Quanto a isso, a contribuinte alega que há, nos extratos bancários analisados pela Autoridade Fiscal, fls. 1074 a 1256, transferências bancárias entre contas e empréstimos contraídos. No entanto, analisando as tabelas apresentadas pela impugnante, não localizamos, por exemplo, saída do Banrisul para a Caixa

Econômica Federal, conforme alegado pela contribuinte à fl. 1324 e 1325 ou crédito de empréstimo no valor de R\$ 40.000,00 no dia 13/02/2017, fl. 1324. Dessa forma, não assiste razão a impugnante nesse ponto.

Quanto à omissão de receita propriamente dita, a impugnante não apresenta provas ou alegações fortes que possam apontar erro na autuação. Nesse caso, o adoecimento do contador não tem o condão de relevância para a contribuinte das suas obrigações fiscais ou justificar seus erros.

Dessa forma, considero correta a exclusão do regime de Simples Nacional nos moldes do artigo 29, caput e incisos V e XI e §§ 1º, 2º e § 9º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, e dos artigos 83, inciso I e § 1º e 84, caput e inciso IV, alíneas “d” e “j” e § 6º, incisos I e II da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº. 140, de 22/05/2018.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, e para manter a exclusão do Simples Nacional.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Exclui-se do Simples Nacional a pessoa jurídica que praticar reiteradamente a omissão de receitas nas declarações pertinentes ao Simples Nacional - PGDAS e a não emissão de notas fiscais dos serviços prestados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 09/12/2022 e interpôs Recurso Voluntário em 06/01/2023 (fls. 1367/1391), no qual aduz, em síntese:

1. Preliminarmente, alega a nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que, após a exclusão do Simples Nacional, deveria ter sido oportunizada a reestruturação de toda a sua contabilização referente ao período lançado de 2017, 2018 e 2019, a fim de adequá-la ao regime tributário aplicável, mediante realização de seu próprio lançamento. Sustenta que sempre acreditou estar cumprindo corretamente suas obrigações fiscais e que não concorda com a acusação de omissão de receitas.

1.1. Afirma que a documentação contábil e documental anexada ao Recurso Voluntário demonstraria que a situação econômico-financeira da Recorrente e de seu titular apresenta consistência, inexistindo sinais exteriores de riqueza ou movimentação incompatível com os valores registrados. Nesse sentido, defende que a acusação de ausência de emissão de notas fiscais de serviço decorre de mera suposição, sem respaldo na realidade econômica da

empresa ou de seu sócio, destacando que a natureza da prestação de serviços realizada não permitiria a obtenção de grandes rendas e que os usuários dos serviços solicitariam a emissão dos documentos fiscais.

1.2. Requer a juntada de Laudo Contábil elaborado pelo contador responsável pela escrituração da empresa, no qual, segundo afirma, seriam afastadas as discrepâncias apontadas no Auto de Infração/Lançamento, especialmente ao serem consideradas as operações de empréstimos realizadas pelos administradores da Recorrente para superar déficits operacionais da empresa prestadora de serviços.

2. Quanto ao descabimento do arbitramento fiscal, da exclusão do Simples Nacional e do Auto de Infração, afirma que apresentou todos os documentos solicitados pela Fiscalização, incluindo livro caixa e movimentação financeira, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, não tendo se recusado a entregar qualquer documentação exigida. Assim, sustenta que não poderia ser autuada com base em “lucro arbitrado”.

2.1. Esclarece que não apresentou SPED/ECF Fiscal e demais obrigações correlatas porque, na condição de empresa enquadrada no Simples Nacional, não estaria obrigada ao cumprimento dessas exigências.

2.2. Sustenta que o lucro arbitrado foi realizado com base em informações fornecidas pelo DETRAN/RS, as quais, segundo afirma, não refletiriam a realidade da Recorrente e tampouco atenderiam às prescrições legais. Argumenta que o Auto de Infração foi lavrado com base no lucro arbitrado, quando, em seu entendimento, deveria ter observado a sistemática do Simples Nacional.

2.3. Aduz que, considerando a sistemática até então adotada pela empresa, poderiam ser identificados, no máximo, pequenos erros de apuração ou cálculo, os quais não justificariam a desconsideração integral de sua contabilidade pretérita e a aplicação de arbitramento que entende estar dissociado da realidade da empresa, com imposição de penalidade retroativa.

2.4. Defende que, quando da apresentação da Impugnação contra a exclusão do Simples Nacional, requereu a atribuição de efeito suspensivo à defesa apresentada. Afirma que o próprio Termo de Exclusão do Simples Nacional indicava que a exclusão somente se tornaria definitiva caso não apresentada Manifestação de Inconformidade, o que ocorreu dentro do prazo legal. Assim, sustenta que não seria possível realizar o lançamento tributário com base em outros critérios antes da decisão definitiva acerca da exclusão do regime simplificado.

2.5. Destaca que requereu a realização de prova pericial, com acompanhamento do Órgão Fiscalizador, pedido que, segundo afirma, não teria sido considerado, assim como os demais argumentos apresentados.

2.6. Sustenta que todas as intimações realizadas pelo Auditor-Fiscal foram devidamente respondidas, com apresentação de explicações, justificativas e documentos.

Acrescenta que o início da fiscalização coincidiu com problemas enfrentados pelo contador responsável pela empresa, Sr. Ivanor Grando, que detinha conhecimento sobre o sistema contábil e documental da Recorrente, mas teria sido acometido por enfermidades, inclusive COVID-19, permanecendo afastado de suas atividades por mais de um ano, o que teria prejudicado a prestação de informações, apresentação de documentos e esclarecimento dos lançamentos realizados.

2.7. Afirma que o próprio chefe do DETRAN/RS esclareceu que as informações financeiras encaminhadas pelo órgão consistiriam em meras estimativas, não correspondendo ao faturamento efetivamente auferido pela empresa.

2.8. Sustenta que a suposta omissão de receitas no percentual de 66,66% seria incompatível com a atividade econômica exercida pela Recorrente. Acrescenta que inexistiriam sinais exteriores de riqueza ou identificação de destino para os valores apontados pela Fiscalização, seja em instituições financeiras ou aquisição de bens.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO

Sustenta a Recorrente, em sede preliminar, a nulidade dos lançamentos fiscais decorrentes de sua exclusão do Simples Nacional, sob o argumento de que lhe assistiria o direito de, unilateralmente, reestruturar sua escrituração contábil e fiscal referente aos períodos de 2017, 2018 e 2019, produzindo ela própria o auto de lançamento correspondente à nova sistemática tributária, uma vez que discorda da acusação de omissão de receitas e sempre entendeu estar em situação de regularidade.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante lançamento, entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Trata-se de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Disso decorre, de forma inequívoca, que não existe no ordenamento jurídico a figura do "autolancamento substitutivo" pelo contribuinte nos moldes pretendidos pela Recorrente. O que a legislação admite — e são institutos diversos — é a antecipação do pagamento com posterior homologação (art. 150 do CTN) ou a retificação de obrigações acessórias (declarações) dentro dos prazos e condições legalmente previstos, jamais a substituição da própria atividade de lançamento de ofício pela vontade unilateral do sujeito passivo, notadamente quando já iniciado procedimento fiscalizatório.

A exclusão do regime do Simples Nacional, disciplinada pelos arts. 28 a 31 da Lei Complementar nº 123/2006, tem por efeito o retorno do contribuinte à sistemática normal de apuração e recolhimento dos tributos (lucro presumido ou real, conforme o caso), com efeitos que podem retroagir ao início dos efeitos da opção, quando constatada omissão de receita ou outra hipótese que macule a regularidade da opção (art. 29, §1º, e art. 30 da LC nº 123/2006). Precisamente por isso, compete à autoridade fiscal — e não ao contribuinte — apurar as diferenças de tributos devidos em face da nova condição jurídico-tributária, mediante lançamento de ofício regularmente motivado, com base nos elementos de prova coligidos no curso da ação fiscal (art. 149 do CTN).

Admitir a tese da Recorrente equivaleria a transferir ao próprio sujeito passivo o poder-dever de constituição do crédito tributário, em manifesta afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público e à reserva legal de competência da Administração Tributária.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer vício que macule a validade do lançamento, tampouco cerceamento de defesa. A Recorrente teve — e tem — plena oportunidade de impugnar os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação (inclusive a própria acusação de omissão de receitas) por meio da impugnação/recurso administrativo, instrumento processual adequado para a contestação do mérito da exigência, e não mediante a criação de um lançamento próprio e paralelo ao da fiscalização.

A discordância da Recorrente quanto à existência de omissão de receitas constitui, em verdade, matéria de mérito, e como tal deverá ser enfrentada no exame de fundo do processo, não se prestando a fundamentar preliminar de nulidade do lançamento.

Não há, nos autos, evidência de descumprimento dos requisitos do art. 142 do CTN ou de qualquer das nulidades previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (incompetência da autoridade lançadora, cerceamento do direito de defesa). O auto de infração/lançamento foi lavrado por autoridade competente, com a devida motivação e indicação dos dispositivos legais infringidos, viabilizando à Recorrente o pleno exercício do contraditório.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, por ausência de amparo legal à pretensão de autoconstituição do crédito tributário, reconhecendo-se a regularidade formal do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, determinando-se o prosseguimento do julgamento quanto ao mérito da autuação.

3 MÉRITO

No processo administrativo fiscal, uma vez que a fiscalização apresenta elementos objetivos e consistentes de omissão de receita, transfere-se ao contribuinte o ônus de provar os fatos desconstitutivos, impeditivos ou extintivos dessa pretensão fiscal (art. 373, II, do CPC c/c art. 15 da Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente aplicável ao PAF). Não basta a mera alegação; é necessária a comprovação documental idônea. Analisando os autos, verifico que a Recorrente, em nenhum momento — nem na fase de fiscalização, nem na impugnação, nem neste Recurso — logrou comprovar de forma efetiva suas alegações. Explico:

A Recorrente insiste, em looping argumentativo, que os dados fornecidos pelo DETRAN/RS seriam "fantasiosos" e não refletiriam seu faturamento real. Ocorre que:

(i) os próprios dados do sistema GID do DETRAN/RS são alimentados pelo próprio CFC PLANALTO, conforme consta expressamente do Relatório de Fiscalização (item 4), tratando-se de registros de aulas e provas efetivamente realizadas e lançadas pela própria Recorrente no sistema oficial de trânsito — não de estimativas de terceiros alheios à sua atividade;

(ii) a Recorrente, quando intimada a apresentar documentação própria (planilhas, demonstrativos assinados por representante legal) que pudesse infirmar tais valores, não o fez, limitando-se a alegar dificuldades operacionais decorrentes da pandemia (item 1 "b" do TI nº 01) — justificativa que não converte em prova a mera negativa;

(iii) o próprio confronto entre o número de RENACHs abertos (1.493) e o número de Notas Fiscais de Serviço emitidas para pessoas físicas relacionadas a esses RENACHs (apenas 148, relativas a 140 RENACHs) demonstra a existência de 1.353 RENACHs sem qualquer nota fiscal correspondente — o que a Recorrente também não foi capaz de esclarecer individualmente, como lhe foi expressamente solicitado (item 1 "h" do TI nº 03), tendo se limitado a alegações genéricas sobre "migração de alunos entre CFCs", sem apresentar uma única comprovação de que aqueles RENACHs específicos tivessem sido efetivamente concluídos em outro estabelecimento;

(iv) a própria Recorrente confessou, em sua resposta de 18/08/2021, que não emitia nota fiscal para clientes pessoas físicas que não a solicitassem — o que, por si só, é elemento de prova documental incontroverso (produzido pela própria autuada) da prática de omissão de emissão de documento fiscal, dispensando qualquer estimativa externa para sua caracterização.

Não há, portanto, "mera estimativa" a ser desconstituída por argumento genérico de descrença: há prova documental primária (registros do próprio sistema de trânsito, alimentado pela Recorrente, cotejada com as notas fiscais que a própria empresa emitiu e deixou de emitir).

Quanto à diferença de R\$ 2.136.810,59 entre os créditos bancários apurados via SPED e-Financeira (R\$ 3.391.984,28) e a receita bruta declarada nos PGDAS-D (R\$ 1.255.173,69), a Recorrente apresenta neste Recurso uma planilha unilateral, de sua própria lavra, relacionando supostas transferências entre contas e empréstimos (Banco Santander, Sicoob, CEF, Sicredi), sem

qualquer lastro documental que a acompanhe — não há contratos de mútuo, não há comprovantes bancários de origem e destino, não há extratos que demonstrem a movimentação em espelho (saída de uma conta coincidindo, em data e valor, com entrada em outra).

Mais grave: o próprio v. Acórdão recorrido já havia consignado, de forma específica e não impugnada com prova em contrário, que "não localizamos, por exemplo, saída do Banrisul para Caixa Econômica Federal, conforme alegado pelo contribuinte à fl. 1324 e 1325 ou crédito de empréstimo no valor de R\$ 40.000,00, no dia 13/02/2017". A Recorrente, neste Recurso, reapresenta a mesma alegação genérica sem suprir a lacuna probatória apontada, o que é insuficiente para infirmar a análise técnica já realizada com base em dados oficiais (SPED e-Financeira), que gozam de presunção de legitimidade por serem transmitidos pelas próprias instituições financeiras nos termos da IN RFB nº 1.571/2015.

Cabia à Recorrente, no mínimo, juntar os extratos completos demonstrando a data e o valor exatos de saída e entrada correspondentes, os contratos de empréstimo com as respectivas liberações de crédito, e a conciliação bancária mês a mês. Nada disso foi feito. A mera menção a "empréstimos" e "transferências entre contas", sem essa comprovação, não se presta a afastar a robusta divergência apurada.

A Recorrente insiste, tanto na Impugnação quanto neste Recurso, no argumento emocional do adoecimento de seu contador por COVID-19. Sem desconsiderar a gravidade humana da situação, tal circunstância não pode substituir a prova documental exigida, por duas razões: primeiro, porque a comprovação de fatos contábeis (origem de créditos bancários, emissão ou não de notas fiscais, RENACHs concluídos em outros estabelecimentos) não depende exclusivamente da memória ou presença física de uma única pessoa, mas de documentos que já deveriam estar arquivados na escrituração da própria empresa, independentemente de quem os organize; segundo, porque a fiscalização concedeu à Recorrente, ao longo do procedimento, sucessivas prorrogações de prazo (oito solicitações, totalizando 125 dias de prorrogação deferida, conforme já registrado no Relatório de Fiscalização), tempo mais do que suficiente para a obtenção dos documentos pertinentes por outros meios (representante legal, outro profissional contábil, extratos bancários solicitados diretamente às instituições financeiras).

O deferimento de perícia pressupõe que a controvérsia dependa de conhecimento técnico especializado não suprível por prova documental já contida ou passível de ser trazida aos autos pelas partes (art. 16, §1º, do Decreto nº 70.235/1972). No caso, a controvérsia não é técnica, mas fática e documental: trata-se de saber se determinados créditos bancários têm origem em receita omitida ou em transferências/empréstimos, e se determinadas notas fiscais foram ou não emitidas. Tais fatos comprovam-se com documentos (contratos, extratos, notas fiscais), não com uma perícia contábil genérica sobre "a situação financeira da empresa". A Recorrente teve amplas oportunidades de trazer essa documentação e não o fez; o pedido de perícia, nessas circunstâncias, revela-se protelatório, e não uma efetiva necessidade probatória. Da mesma forma, prova testemunhal é inidônea para comprovar fatos que demandam registro

documental contábil e bancário. Indefiro, pois, os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal.

Por fim, a argumentação de que a Recorrente e seu sócio não apresentam sinais exteriores de riqueza compatíveis com a receita apurada, ainda que replicada à exaustão no Recurso, não veio acompanhada de qualquer comprovação patrimonial (declarações de bens, extratos consolidados, avaliação patrimonial) que permita a este Colegiado sequer verificar sua plausibilidade. Trata-se de argumento retórico, não de prova.

Diante do exposto, verifico que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, limitando-se a reiterar alegações genéricas, desacompanhadas de comprovação documental idônea, capazes de infirmar os elementos técnicos e objetivos trazidos pela fiscalização (dados do sistema GID alimentados pela própria Recorrente, cruzamento com notas fiscais efetivamente emitidas, extratos do SPED e-Financeira). A confissão da própria empresa quanto à não emissão de notas fiscais para clientes que não as solicitavam apenas corrobora a conclusão fiscal.

4 DISPOSITIVO

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton